



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.729”

DATA: 18 de junho de 2020.

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS – REFIS NOVA ESPERANÇA 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º.** O REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS do Município de Nova Esperança, possui a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários devidos ao Município decorrente de débitos de pessoa física ou pessoa jurídica, relativos a tributos municipais, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.
- §1º.** Poderão integrar o REFIS NOVA ESPERANÇA 2020, os créditos tributários que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento instituído pelo Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 2.340/2012;
- §2º.** Possuindo o sujeito passivo débito decorrente de fatos geradores distintos, serão emitidas guias de pagamentos específicas e individualizadas;
- §3º.** A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito;
- §4º.** Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais;
- §5º.** O programa será administrado pela Secretaria de Fazenda em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município e operacionalizado pelo Departamento de Tributação Municipal;
- §6º.** Será vedado a inclusão no REFIS NOVA ESPERANÇA 2020, créditos de natureza tributária já incluso em programas de REFIS instituídos anteriormente.
- Art. 2º.** O ingresso no REFIS NOVA ESPERANÇA 2020 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação, através de requerimento específico, via Protocolo, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:
- I. Para as pessoas físicas:
 - a. Documento de identidade;
 - b. CPF;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

- c. Procuração, no caso de representação por terceiro;
- d. Contrato de Compra e Venda ou Escritura Pública, no caso de compromissário;

II. Para as pessoas jurídicas:

- a. Contrato social ou procuração, caso seja representada por pessoa física;

- §1º. A opção somente poderá ser formalizada durante o período de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei, sendo tacitamente homologada pela Secretaria de Fazenda.
- §2º. O período poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.
- §3º. Não poderão optar pelo REFIS NOVA ESPERANÇA 2020, os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.
- §4º. No caso de créditos ajuizados o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.
- §5º. O Poder Público poderá verificar a veracidade das informações prestadas, por meio de fiscalização.

Art. 3º. A opção pelo REFIS NOVA ESPERANÇA 2020 implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento do débito consolidado.

§1º. A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o pagamento, será requerida pela Procuradoria-Geral do Município.

§2º. A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Fazenda.

Art. 4º. O débito consolidado deverá ser recolhido em parcela única à vista através de guia de recolhimento emitido pelo Departamento de Tributação do Município.

Art. 5º. O pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios, e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

PARCELA	ÚNICA
DESCONTO	80%

Parágrafo Único. Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

- Art. 6º.** O sujeito passivo será excluído do REFIS NOVA ESPERANÇA 2020, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
 - II. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Nova Esperança e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS NOVA ESPERANÇA 2020;
 - III. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS NOVA ESPERANÇA 2020, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

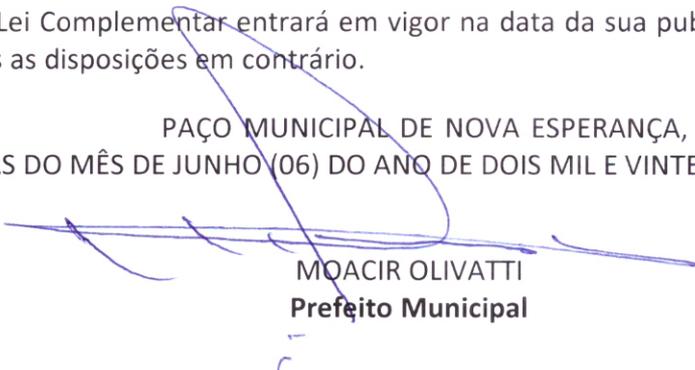
Art. 7º. A inclusão de débitos no REFIS NOVA ESPERANÇA 2020 fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no polo ativo contra o Município.

§1º. Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.

§2º. Antes da inclusão dos débitos no REFIS NOVA ESPERANÇA 2020, a Secretaria de Fazenda acionará a Procuradoria-Geral do Município a se manifestar quanto a existência das ações de que trata o caput do presente artigo.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZOITO (18) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (2020).


MOACIR OLIVATTI
Prefeito Municipal